

III - apresentar cópia da regularidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - apresentar cópia do estatuto ou contrato social em vigor, com as devidas alterações, conforme a hipótese, devidamente registrado nos respectivos órgãos competentes das Pessoas Jurídicas, se for o caso;

V - apresentar cópia da ata de designação ou da última eleição dos dirigentes, quando for o caso;

VI - apresentar cópia:

a) da comprovação de autorização para funcionamento dos cursos pelo órgão competente, às instituições de ensino; e

b) do reconhecimento dos cursos, quando aplicável, pelo órgão competente, quanto às instituições de ensino superior.

VII - apresentar proposta contendo, de forma clara e objetiva, a descrição das condições especiais ofertadas.

Art. 7º O percentual de desconto deverá ser, em regra, uniforme e geral para todos os servidores públicos estaduais, bem como seus parentes, quando a eles estendidos.

Art. 8º Para fruição dos descontos, o servidor deverá apresentar diretamente a pessoa jurídica parceira, o crachá funcional e demonstrativo de pagamento referente, no máximo, ao período de 30 (trinta) dias anteriores à aquisição do produto ou contratação do serviço.

§ 1º Em caso de inexistência de crachá funcional, o servidor deverá apresentar o demonstrativo de pagamento acompanhado de documento oficial com foto.

§ 2º A comprovação de parentesco, para fins de uso dos descontos ofertados, dar-se-á pela apresentação do documento mencionado no caput ou no § 1º deste artigo, acompanhado de:

I - certidão de casamento, no caso de cônjuge, ou escritura pública de declaração de união estável, firmada no Tabelião de Notas, ou contrato particular levado a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou certidão ou declaração de que a união estável foi lavrada pelo Notário Oficial, no caso de companheiro; e

II - documento de identidade, com fotografia, válido no território nacional:

a) do parente, no caso de descendente;

b) do servidor, no caso de ascendente.

Art. 9º O desconto se aplica a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica parceira, sediados no Estado de Alagoas, salvo se a limitação de um alguns estabelecimentos constar no termo de parceria.

Art. 10. No caso de eventual inadimplência, danos causados ou sanções decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas nos contratos firmados por servidores ou seus cônjuges, companheiros e parentes, exclui-se a responsabilidade do Estado nesse vínculo entre servidor e instituição/e ou empresa parceira.

Art. 11. O credenciamento das pessoas jurídicas de direito privado serão realizados em caráter de não exclusividade.

Art. 12. É de inteira responsabilidade dos parceiros o cumprimento integral das normas de proteção ao consumidor e dos órgãos regulares, não cabendo ao Estado qualquer responsabilidade.

Art. 13. A formalização do termo de parceria firmado com as pessoas jurídicas não implica qualquer benefício perante os demais programas de governo, licitações, contratos e outras formas de parcerias ou obrigações fiscais.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Estadual nº 4.014, de 27 de maio de 2008.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de dezembro de 2017, 200 anos da Emancipação Política e 128 anos da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

DECRETO Nº 56.880, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE OS FERIADOS NACIONAIS E ESTADUAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2018, DEFINE OS PONTOS FACULTATIVOS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1101-5132/2017, Considerando os feriados nacionais declarados pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

Considerando os feriados civis, religiosos e pontos facultativos de que tratam as Leis Federais nº 662, de 6 de abril de 1949, e nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, alterada pela Lei Federal nº 9.335, de 10 de dezembro de 1996, todas de âmbito nacional; e

Considerando os feriados estaduais instituídos pelas Leis Estaduais nº 5.247, de 26 de julho de 1991, nº 5.508, de 7 de julho de 1993, nº 5.509, de 7 de julho de 1993, nº 5.724, de 1º de agosto de 1995, e nº 7.530, de 8 de agosto de 2013,

DECRETA:

Art. 1º São feriados e pontos facultativos no ano de 2018, para cumprimento pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 12 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

III - 13 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

IV - 14 de fevereiro, Quarta-Feira de Cinzas (ponto facultativo);

V - 29 de março, Quinta-Feira Santa (ponto facultativo);

VI - 30 de março, Sexta-Feira da Paixão (ponto facultativo);

VII - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);

VIII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);

IX - 31 de maio, Corpus Christi (ponto facultativo);

X - 24 de junho, São João (feriado estadual);

XI - 29 de junho, São Pedro (feriado estadual);

XII - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);

XIII - 16 de setembro, Emancipação Política de Alagoas (feriado estadual);

XIV - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

XV - 28 de outubro, Dia do Servidor Público (ponto facultativo);

XVI - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);

XVII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);

XVIII - 20 de novembro, Zumbi dos Palmares (feriado estadual);

XIX - 30 de novembro, Dia Estadual do Evangélico (feriado estadual);

XX - 8 de dezembro, Nossa Senhora da Conceição (ponto facultativo);

XXI - 24 de dezembro, véspera de Natal (ponto facultativo);

XXII - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional); e

XXIII - 31 de dezembro, véspera do Ano Novo (ponto facultativo).

Art. 2º Os feriados declarados em lei municipal, de que trata a Lei Federal nº 9.093, de 1995, serão observados pelas unidades administrativas da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo, nas suas respectivas localidades.

Art. 3º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência, durante os feriados estaduais e pontos facultativos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de dezembro de 2017, 200 anos da Emancipação Política e 128 anos da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador